

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.482/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214758-37
Impugnação: 40.010125633-91
Impugnante: Clarice de Fátima Souza Silva
IE: 116989458.00-63
Origem: PF/José Tarcisio G Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a devolução das mercadorias, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa autuada deixou de recolher ICMS a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, relativamente à sua aquisição, relacionadas no subitem 43.1.63, do Anexo XV do RICMS/02, conforme Nota Fiscal nº 066689, de 24/08/09, emitida por Laboratório Industrial Vida e Saúde Ltda., estabelecida em Chapecó/SC.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/24.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 28, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 32/33 dos autos. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 37/39.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a empresa autuada deixou de recolher ICMS a título de substituição tributária, o qual deveria ter sido recolhido no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, relativamente à sua aquisição, relacionadas no subitem 43.1.63, do Anexo XV do RICMS/02, conforme Nota Fiscal nº 066689, de 24/08/09, emitida por Laboratório Industrial Vida e Saúde Ltda., estabelecida em Chapecó/SC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que as exigências estão capituladas nos arts. 14 e 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02, que dispõe, *in verbis*:

ANEXO XV

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e dizer que as mercadorias descritas na nota fiscal acima citada foram por ela devolvidas integralmente.

O Fisco, por sua vez, entende correto o trabalho fiscal e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, objetivando melhor instruir o presente trabalho, exarou despacho interlocutório às fls. 28, para que a Impugnante juntasse aos autos cópia autenticada da nota fiscal de entrada emitida pelo Laboratório Industrial Vida e Saúde Ltda., relativa à devolução das mercadorias, conforme por ela relatado na impugnação.

Em resposta, a Impugnante procede a juntada aos autos de cópia autenticada da nota fiscal solicitada (fls. 33), constando como natureza da operação *devolução de venda de prod. do estabelecimento*.

Pelo exame da cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 069961, o que se apura dos autos, com o cumprimento do despacho interlocutório, é que realmente ocorreu a devolução das mercadorias.

Muito embora a Nota Fiscal nº 066689, objeto da autuação, tenha sido emitida em 24/08/09 e a Nota Fiscal de Entrada nº 069961 (devolução da mercadoria) emitida em 04/11/09, os elementos constantes dos autos militam em favor da Impugnante, não havendo que se falar em falta de recolhimento do imposto sobre uma mercadoria comprovadamente devolvida.

Assim, as razões da defesa juntamente com os documentos trazidos por ela aos autos, possuem elementos suficientes para, no presente caso, cancelar as exigências descritas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG